Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição nº De		



TRIBL				
DIV.	DE A	.CÓ	RDÃC)S

Proc. №		
Fls. Nº		

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 1020/2015 - TCE -TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE nº 2414/2013 (02 volumes).
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- **3- Orgão:** Fundo Municipal de Habitação-FMH.
- 4- Exercício: 2012.
- 5- Responsáveis: Sr. Valtair Cruz Obando, ordenador de despesas à época.
- **6- Unidade Técnica:** DICAD/MA Informação nº. 04/2015 (fls. 272/277) e DICOP Informação nº 156/2015 (fls. 280/281).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 894/2015-MP-R MAM, do Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, Procurador de Contas (fls. 282/282v).
- 8- Relator: Conselheiro Julio Cabral.

EMENTA: Prestação de Contas. Fundo Municipal de Habitação-FMH. Exercício 2012.

Contas Regular com ressalvas. Multa. Prazo.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 9.1- Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anuais do Fundo Municipal de Habitação FMH, exercício de 2012, sob responsabilidade do Sr. Valtair Cruz Obando, com fulcro no art. 22, II c/c art. 24 da Lei 2423/96;
- **9.2- Multar** o Senhor **Valtair Cruz Obando**, Diretor, à época, do Fundo Municipal de Habitação FMH, no valor de **R\$ 4.384,12** (Quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos) pelo não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência ou a decisão do Tribunal, consoante as Notificações nº 102/2013-DICAD-MA, item "1, (fls.109), 058/2014 DICAD-MA, item "4" (fls.199) e notificação nº 059/2014-DICAD-AM, item "4" (fls.202), com fulcro no art. 54, IV, da Lei Orgânica 2.423/96 c/c o art. 308, inciso I "a" da Resolução nº 04/2002;
- **9.3- Determinar prazo de 30** dias para recolher a multa citada aos cofres da Fazenda Pública Estadual nos termos do art. 72, inciso II, da Lei nº 2423/96 c/c o art. 174 da Resolução nº 04/2001-TCE/AM, e caso não seja recolhida, proceda a inscrição na dívida ativa, em consonância com art. 73 da Lei nº 2.423/96.
- 10- Ata: 44ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 09 de dezembro de 2015.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Julio Cabral, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Mario Manoel Coelho de Mello.

oi assinado digitalmente por ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA.	2 00 mfo mission concess a cita ham. // constituta to com acc., ha/ concess a citalism of
o foi assinado digitalmente por ROBER	to://occonito to occordino
Este documento	the otion of occopy of order of the bat

Publicado no do TCE/AM, Edição no	rio Ele	etrôn	iico
De		/	



DIV. DE ACORDAOS	
Proc. №	
Ele NO	

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 1020/2015 - TCE -TRIBUNAL PLENO

13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

JULIO CABRAL Conselheiro-Relator

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

Procurador-Geral